

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n. 14/2025**

Autoria: **Deputado Marcos Jorge**

Ementa: **“Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências”.**

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 14/2025, de autoria do Deputado Marcos Jorge, que *“Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências”.*

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 010/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 14/2025, de autoria do Deputado Marcos Jorge, que *“Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências”.*

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “A atenção integral à saúde das mulheres no climatério é fundamental para garantir que elas passem por essa fase da vida de maneira saudável e com qualidade. O climatério, que abrange o período de transição até a menopausa, pode trazer diversas mudanças físicas e emocionais. É importante que as mulheres recebam um acompanhamento médico adequado, que inclua avaliações regulares, orientações sobre alimentação, atividade física e saúde mental.”

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Merece destaque que inexistente qualquer vício material, pois a matéria atende os preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988:

**Art. 6 °.** São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A **saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

**É o Parecer.**

### **VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 14/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

Deputado **Armando Neto**  
Relator